



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-3555, Taua-CE - E-mail: taua1@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0244602-52.2020.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Nulidade / Anulação**  
 Impetrante: **MUNICIPIO DE AIUABA**  
 Impetrado: **Carlos Frederico Cito Cesar Rego**

Recebo a inicial, eis que cumpre os requisitos legais descritos no art. 6º da Lei nº 12.016/09 e art. 319 e ss. do Código de Processo Civil.

Isento de custas, na forma da lei.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado pelo **MUNICÍPIO DE AIUABA** contra suposto ato ilegal do **PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ**, Carlos Frederico Cito Cesar Rego, com vistas a excluir o Município de Parambu do rol de entes consorciados até que sejam preenchidas todas as exigências legais de sua adesão ao Consórcio, a saber apreciação, votação e aprovação pelas Câmaras Municipais de Tauá, Arneiroz e de Aiuaba das Leis Ratificadoras do 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá – CPSMT.

O impetrante narra, em suma, que é signatário do Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, representado pela Secretaria de Saúde do Estado, pelos Municípios de Tauá e Arneiroz, tendo em vista que o Município de Parambu, embora tenha participado dos debates sobre os objetivos da instituição do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá, negou assinar o referido protocolo, conforme termo firmado de 30 de dezembro de 2009.

Diz, ainda, que a partir de outubro de 2016 o Município de Parambu demonstrou interesse em associar-se ao consórcio e apresentou proposta de adesão que foi aprovada em assembleia geral pelos demais entes consorciados, devendo o 1º Termo Aditivo do Protocolo de Intenções ser submetido a ratificação da assembleia legislativa do Estado e das câmaras municipais de Tauá, Arneiroz e Aiuaba.

Em cognição sumária, postula a exclusão do Município de Parambu do rol de entes consorciados até que sejam preenchidos todas as exigências legais de sua adesão ao consórcio, qual seja apreciação, votação e aprovação pelas Câmaras Municipais de Tauá, de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-3555, Taua-CE - E-mail: taua1@tjce.jus.br

Arneiroz e de Aiuba das leis ratificadores. Ainda, pede a suspensão dos efeitos das deliberações tomadas nas assembleias gerais ocorridas de 30 de abril a 08 de julho de 2020, cujas decisões foram adotadas irregularmente com voto do município de Parambu, sob os protestos de ilegalidade promovidos pelos entes consorciados do Estado do Ceará e pelo Impetrante.

Juntou os documentos de fls. 30/788.

Decisão da 14ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Fortaleza/CE declinando a competência para este Juízo (fls. 789/792).

### **É o que cabe destacar. Decido da liminar.**

A medida liminar é uma ordem judicial proferida prontamente, mediante um juízo sumário, mas precário, isto é, não definitivo, de plausibilidade das alegações e de risco de dano de difícil reparação, caso demore a prestação jurisdicional.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança, respeita a regra inserta no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, que diz:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica.*

A impetrante pretende, em liminar, a exclusão do município de Parambu do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá – CPSMT, em razão da não observância do procedimento legal para sua inclusão neste.

As provas carreadas pelo impetrante demonstram que há fundamento relevante para o deferimento da medida postulada (*fumus boni iuris*).

Os consórcios públicos possuem previsão Constitucional, conforme se observa no art. 241: “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-3555, Taua-CE - E-mail: taua1@tjce.jus.br

*parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”*

Essa norma possui eficácia limitada, cuja produção de efeitos demanda normatização infraconstitucional, o que se deu por meio da Lei nº 11.107/05, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007.

O protocolo de intenções firmado em 30 de dezembro de 2009 entre o Estado do Ceará e os municípios de Aiuaba, Arneiroz e Tauá não foi subscrito pelo Município de Parambu, apesar de constar indicação de seu nome no documento (fls. 675/682).

Denota-se, assim, que embora o Município de Parambu não tenha subscrito o protocolo de intenções, teria participado das tratativas e das providências prévias.

A ratificação do protocolo de intenções pelos municípios de Aiuaba, Arneiroz, Tauá e Estado do Ceará teria acontecido, respectivamente, por meio das Lei nº 015/2010, aprovação em 02/03/2010; Lei nº 01/2010, aprovação em 29/01/2010; e Lei nº 1717/2010, aprovação em 09/02/2010; Lei Estadual nº 14.628/10, aprovação em 26 de fevereiro de 2010 – fls. 625 e 664.

Os documentos de fl. 650 e seguintes (termo aditivo ao protocolo de intenção e Lei Estadual nº 16.850/2019, publicada em 07/03/2019, que o ratificou no âmbito estadual) demonstram que a proposta de inclusão do Município de Parambu no referido consórcio deu-se mediante termo aditivo ao protocolo de intenções, constando no referido termo a seguinte disposição:

(...)

**Subcláusula Primeira** – Nos termos da Assembleia Geral do consórcio, fica aprovada a inclusão do Município de Parambu como membro do Consórcio Público de Saúde da Microrregional de Tauá – CPSMT, tendo em vista sua adesão ao Consórcio nos termos da Lei Municipal nº 977, de 08 de novembro de 2016, através da qual ratificou o Protocolo de Intenções, **devendo ser cumprido as disposições do art. 12, da Lei de regência dos consórcios.**

(...)

O art. 12 da Lei nº 11.107/05 estabelece que *“a alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.”*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-3555, Taua-CE - E-mail: taua1@tjce.jus.br

Ocorre que não houve a mencionada ratificação por todos os entes participantes do consórcio, eis que ainda não tramitou nenhum projeto de lei nas casas legislativas dos municípios de Aiuaba e Tauá tratando sobre o referido tema conforme demonstram as informações de fls. 61/62.

Com efeito, o Município de Parambu não pode ser considerado parte no consórcio antes do atendimento das disposições acordadas no termo aditivo ao protocolo de intenções, uma vez que este foi enfático ao condicionar a inclusão do referido Ente ao atendimento da disposição contida no já mencionado art. 12 da lei de regência.

Não obstante isso, em assembleia extraordinária do consórcio, datada de 08 de julho de 2020, foi permitido o exercício do direito de voto pelo Município de Parambu (fls. 30/32).

Está claro, portanto, o cumprimento do primeiro requisito legal.

Em relação ao fato de o ato impugnado possuir o condão de resultar em ineficácia da medida, caso concedida ao final (*periculum in mora*), observa-se que a continuidade do Município de Parambu na participação das assembleias do consórcio, inclusive com direito de voto, poderá ser preponderante na tomada de decisões que poderão ocasionar ônus para todos demais entes participantes do consórcio que observaram os trâmites legais de inclusão.

Nessa perspectiva, não podem ser desconsideradas que nas assembleias recentes foram apreciadas questões relevantes, nas quais o voto do impetrado mostrou-se fundamental para o deslinde.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da participação e do direito de voto do Município de Parambu no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá, e, por consequência, das assembleias deliberativas, a partir desta decisão, até que ocorra o julgamento do mérito do presente remédio constitucional ou até que se concretizem as providências referidas no art. 12 da lei de regência, sob pena de incidência de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais) e da configuração do crime de desobediência.**

**Em relação aos demais pleitos liminares, entendo que seu acolhimento, nos moldes em que pleiteado, poderia gerar instabilidade e desorganização em questão sensível (saúde pública) em momento de grandes desafios diante do quadro pandêmico.**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

1ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-3555, Taua-CE - E-mail: taua1@tjce.jus.br

**Assim, tendo em mira tais circunstâncias e, com base no poder geral de cautela, determino que o impetrado seja instado a promover a reapreciação das matérias votadas nas duas últimas assembleias (30/04/2020 e 08/07/2020) e nas quais se assegurou o direito de voto ao Município de Parambu no prazo de 10 dias úteis sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e da configuração do crime de desobediência.**

Expeça-se o mandado de cumprimento de liminar.

Ao feito, dar-se-á tramitação prioritária, na forma do §4º do art. 7 da Lei nº nº 12.016/09.

Notifique a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias e traga aos autos os argumentos em defesa do ato combatido que entenderem pertinentes, assim como intime-a desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, sigam os autos com vista ao Ministério Público, para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Cumram-se os expedientes com observância das medidas de restrição sanitária.

Após tudo isso, retornem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Taua/CE, 15 de setembro de 2020.

**TADEU TRINDADE DE AVILA**  
**Juiz de Direito**